



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.001750/94-65
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.485
RECURSO Nº : 117.169
RECORRENTE : WEST DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A Decisão singular atribuiu à mercadoria examinada uma terceira classificação que diverge, tanto da atribuída pela Importadora, quanto da adotada pelo Fisco. Caso em que não se sustenta o Auto de Infração lavrado.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

11 ABR 2002

RD/302-0-463

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.169
ACÓRDÃO Nº : 302-34.485
RECORRENTE : WEST DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre classificação de mercadoria, estando a Autuação baseada nos seguintes fatos e fundamentação legal descritos às fls. 01 - verso (Auto de Infração):

"(...)O contribuinte, no anverso identificado, desembarçou o produto de nome comercial "RS 5235-MB", classificando-o no código NBM/SH 3909.40.0100, com alíquotas de 15% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

De acordo com o Laudo nº 6.696/90, expedido pelo Laboratório de Análises desta Delegacia, trata-se de uma preparação à base de Resina Fenol-Formaldeído Poliisobutileno, Silica e Composto Inorgânico de Zinco, que segundo informação técnica específica, é utilizado como agente de cura de borracha sintética de Butadieno e Estireno (SBR), cuja classificação tarifária reside no código NBM/SH 3823.90.9999, com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, havendo, conseqüentemente, uma diferença de tributos a ser recolhida com os acréscimos legais a partir da data constante do demonstrativo anexo, além das penalidades previstas no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e no inciso II, do art. 364, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A interessada já foi autuada sobre a mesma mercadoria pelo processo 13861.000427/92-11 de 23/11/92."

(meus os grifos e destaques)

Às fls. 06/013 encontram-se cópias do Despacho Aduaneiro correspondente (DI 076.996-7) e documentos que a integram, dentre os quais G.I. e Conhecimento de Transporte.

A mercadoria está assim declarada pela Importadora:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.169
ACÓRDÃO Nº : 302-34.485

**“RESINAS FENÓLICAS (FENOL-FORMALDEIDO),
SENDO:**

NOME COMERCIAL: RS-5235/MB

ESTADO FÍSICO: SÓLIDO, GRANULADO

**LITERATURA TÉCNICA: É CONSTITUÍDO DE FENOL
FORMALDEÍDO, SÍLICA PRECIPITADA, ÓXIDO DE
ZINCO, ÓLEO DE SILICONE, DISPERSOS EM BORRACHA
SINTÉTICA DE POLYSOBUTADIENO”.**

Às fls. 15 foi anexado Laudo de Análise nº 6696, do LABANA,
dando as seguintes características e descrições da mercadoria:

“CONCLUSÃO

Trata-se de uma preparação à base de Resina Fenol-Formaldeido,
Poliisobutileno, Sílica e Composto Inorgânico de Zinco, na forma de
grânulos.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Trata-se de uma preparação à base de Resina Fenol-Formaldeido,
Poliisobutileno, Sílica e Composto Inorgânico de Zinco, na forma de
grânulos.

Segundo a informação técnica específica, o produto de nome
comercial “RS-5235” é utilizado como agente de cura de Borracha
Sintética de Butadieno e Estireno (SBR).”

A Autuada apresentou Impugnação tempestiva onde argumentou,
em síntese, o seguinte:

- preliminarmente, invoca a nulidade do lançamento, pois que o agente fiscal deixou de adotar procedimentos administrativos necessários à autuação, tais como o seguimento de rotina de trabalho; sem elaborar estudos minuciosos sobre as atividades da empresa; não atestou ter sido a amostra originadora do Laudo Técnico separada, individualizada, registrada com quantificação e documentada por recibo do agente fiscal; que a revisão do Despacho Aduaneiro é extemporânea.
- que num outro Laudo, de nº 5.182/93, a mercadoria foi identificada como sendo classificada no código 3823.90.0500, por isso não conseguindo o referido Laboratório definir, com exatidão, qual o código de classificação correto para a mercadoria;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.169
ACÓRDÃO Nº : 302-34.485

- que a análise comprovou tratar-se o produto de uma mistura de resina fenol-formaldeído, produto mineral e um elastômero, sendo que a resina utilizada é a SP-1055;
- que trata-se de um produto primário, utilizado como um ingrediente na composição de fórmulas para produção de tampas para fechamento de remédios;
- apresenta, em anexo cópias de literatura técnica sobre o produto;
- reporta-se, ainda, ao texto de obra intitulada "Estudos e Pareceres nº 5";
- manifesta disposição em fornecer novas amostras para realização de uma nova análise laboratorial;
- repele a exigência também das penalidades e dos juros de mora.

Decidindo o feito o I. Julgador Singular manteve o lançamento inicial, repelindo as preliminares e julgando acertada a reclassificação efetuada pelo Fisco.

A Decisão ora recorrida tem a seguinte Ementa:

"RS 5235-MB: segundo o laudo de análises nº 6.696/90, trata-se de uma preparação à base de resina fenol-formaldeído, poliisopreno, sílica e composto inorgânico de zinco, na forma de grânulos, utilizada como agente de cura de borracha de butadieno e estireno (SBR). Classifica-se no código 3823.90.0500. (grifei)

Tal Decisão vem corroborar o Relatório e Parecer de fls. 58/64, adotados pelo I. Julgador *a quo*, do qual destacamos, às fls. 62, os seguintes trechos:

"Em conseqüência disto, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, entendemos que a correta classificação tarifária do produto será no código 3823.90.0500- 'preparação endurecedora para cola, resina sintética e semelhante', incluindo-se aí os agentes de cura (endurecimento, vulcanização) para borrachas, com aliquotas vigentes à época da importação de I.I. = 20% e I.P.I. = 10%.

Assim sendo, tendo em vista a desclassificação do enquadramento tarifário proposto na DI está correto (sic), proponho seja julgada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

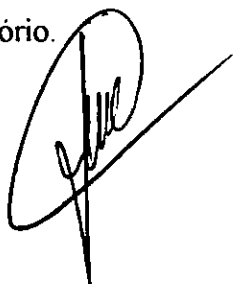
RECURSO Nº : 117.169
ACÓRDÃO Nº : 302-34.485

procedente a ação fiscal, todavia sendo correta classificação do produto importado no código 3823.90.0500. O crédito tributário a ser exigido do importador é idêntico àquele lançado no auto de infração, às fls. 01, em virtude da alíquotas usadas no cálculo do crédito tributário constante da autuação serem idênticas àquelas correspondentes ao correto posicionamento do produto."
(grifos meus)

Com guarda de prazo a Autuada recorreu a este Conselho, repetindo os mesmos argumentos utilizados na Impugnação de Lançamento.

Não houve manifestação pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.169
ACÓRDÃO Nº : 302-34.485

VOTO

Inicialmente, passo à análise das preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente, que entendo muito bem espancadas na Decisão singular.

Com efeito, o Auto de Infração contém os requisitos essenciais que lhe dão validade, estando lavrado com observância das disposições estabelecidas no Decreto nº 70.235/72.

Quanto à questão da coleta de amostras, foi também explicado que tal procedimento ocorreu na forma da legislação de regência, tendo sido coletadas duas amostras (prova e contraprova), que foram seladas e rubricadas pelo amostrador oficial, agente fiscal e representante do importador.

A Recorrente não demonstrou o contrário, em suas razões de apelação.

Sobre a revisão aduaneira, é entendimento pacífico neste Colegiado que a mesma pode ser efetuada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (registro da D.I.), ou seja, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.

Assim sendo, rejeito as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Autoridade Julgadora de primeiro grau, ao proferir sua decisão, entendeu que o produto em discussão é classificável em um código tributário diferente, ou seja, 3823.90.0500.

Trata-se, portanto, de uma terceira classificação que diverge, tanto do código atribuído pela Recorrente – 3909.40.0100, quanto do que foi adotado pelo Fisco – 3823.90.9999.

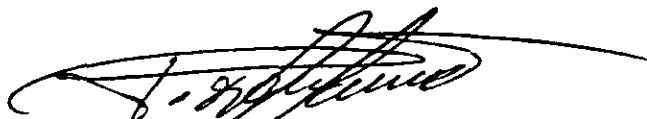
Tal solução, em meu entender, torna insubsistente o Auto de Infração que inaugura o processo administrativo de que se trata, não havendo como prosperar a ação fiscal em comento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.169
ACÓRDÃO Nº : 302-34.485

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame, não por concordar com a classificação adotada pela Recorrente, mas por considerar insubsistente o Auto de Infração mencionado, em razão da Decisão proferida em primeiro grau.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2.000



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator